

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 285-82.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL-PORTO ALEGRE)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

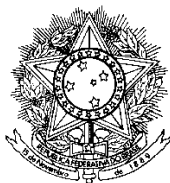
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA ELEITORAL. Diante das contradições nas manifestações do Partido, do âmbito estadual de abrangência do Diretório daquele e da necessidade expressa em Resolução do TSE (23.376/12, art. 12, § 2º) da abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral mesmo não havendo movimentação de recursos, faz-se necessária a desaprovação das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL –, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 25/26), o partido manifestou-se e juntou documentos às fls. 28/54.

Em relatório final de exame (fls. 76/78), foi verificada a falta de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 84).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico (fl. 76) constatou, na prestação de contas partidária, a seguinte irregularidade: “falta de informação da conta bancária de campanha” (fl. 77).

O partido argumentou inicialmente que a conta bancária específica de campanha não teria sido aberta (fl. 30). Porém, a contra-senso, em outra manifestação informou o número de uma conta bancária aberta em Junho de 2012, como se esta tivesse sido a conta bancária específica aberta para a campanha eleitoral.

Os dispositivos legais citados na análise final das contas, quanto à questão da abertura de conta bancária específica para campanha, foram os artigos 12, *caput*, e 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/12, *in litteris*:

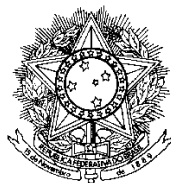
“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput). (...)”

“Art. 13. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)”

§ 3º Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES 2012”, seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal.” (original sem grifos)

Ocorre que em manifestação do representante do Partido, à fl. 30, este declarou:

“Quanto ao item ‘3’ que trata de abertura de conta bancária específica pelo diretório estadual para o pleito de 2012, em atenção ao disposto no artigo 12 da Res. TSE nº 23.376/2012, a interpretação da direção financeira do partido foi no sentido de que a obrigação de que trata o dispositivo em voga



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinava-se àqueles órgãos que, de fato, faziam movimentação de recursos para a campanha eleitoral. Dada a inexistência de recursos do Fundo Partidário do Fundo Partidário e a decisão de não haver arrecadação e gastos do diretório estadual para as campanhas municipais, não foi realizada abertura de conta bancária específica e tampouco realizado qualquer movimentação financeira com tal intuito.

Note-se que a interpretação é possível a partir da redação do dispositivo que diz ser obrigatória a abertura de conta bancária para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral. Tratando-se de eleições municipais e não havendo participação do Diretório Estadual na arrecadação e gastos destinados aos pleitos municipais, a ausência de conta específica não implica em falta de transparência nem é suficiente para atrair penalidade à agremiação partidária."

Já em manifestação do representante partidário à fl. 58, este contradiz-se, alegando que foi descoberta a abertura da conta bancária específica para campanha quando da mudança de tesoureiro do diretório estadual do Partido. Conforme consta em manifestação às fls. 57/58:

"Com efeito, o respondido na manifestação anterior era a informação passada pelo então tesoureiro, responsável pela abertura da conta e demais aspectos atinentes a movimentação financeira do partido. Ocorre que após o afastamento e indicação de novo integrante para o cargo, verificou-se junto a instituição bancária que houve abertura de conta corrente específica destinada a campanha eleitoral de 2012, c/c nº 31162-6 ag. 3240-9 do Banco do Brasil S.A. De fato, consoante já informado, não houve qualquer movimentação financeira do Diretório Estadual para as campanhas municipais, não tendo havido movimentação na referida conta, conforme demonstram os extratos e termo de encerramento, (...)." (original sem grifos)

Todavia, apesar da tentativa, sugerida pelo representante do Partido em manifestações, de interpretação favorável à irregularidade na prestação de contas do diretório estadual do PSOL, a legislação é extremamente clara quanto à necessidade de abertura de conta bancária específica de campanha. Dispõe o mesmo artigo 12, em seu parágrafo 2º, da Res. TSE 23.376/12:

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, dada a contradição das alegações e falta de declaração da abertura de conta bancária específica de campanha, nos moldes exigidos pelo já citado art. 13, § 3º, da Resolução TSE 23.376/12, as contas apresentadas não devem ser aprovadas, nos termos do art. 51, III, da referida Resolução do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 06 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral